



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O N.º. 41.174
(Processo n.º. 2005/50241-0)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. EDÍLSON PAIVA DE ABREU, Prefeito à época do Município de Santa Izabel do Pará.

Recorrido: Acórdão n.º. 36.846 de 04.011.2004

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: É de ser acolhido o recurso em exame, dando-se provimento parcial ao mesmo para, julgar as contas irregulares com devolução do valor glosado, mantendo-se a multa anteriormente aplicada.

Relatório do Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo n.º. 2005/50241-0

Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edilson Paiva de Abreu, ex-Prefeito de Santa Izabel do Pará, por seu procurador legalmente habilitado nos autos, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão n.º. 36.846, de 04/11/2004, que julgou as Contas Irregulares, responsabilizando o recorrente a devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), acrescida dos consectários legais, com aplicação de multa regimental de R\$ 100,00 (cem reais), em razão da instauração da tomada de contas.

Na forma regimental, o recurso foi acatado pelo Presidente, por considerar que foram atendidos todos os pressupostos de sua admissibilidade.

O Órgão Técnico, atesta que a documentação apresentada encontra-se em original, entretanto, resta a comprovação da despesa no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), razão pela qual, conclui pela reforma parcial do citado Acórdão, mantida a irregularidade das contas, e a multa regimental de R\$ 100,00 (cem reais), com a devolução do valor glosado acima citado, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, a partir de 08/02/2000.

O Ministério Público de Contas, por considerar que o DCE apresentou novos valores a serem atribuídos com glosa ao recorrente, solicita seja o mesmo cientificado do teor destas conclusões.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Expirado o prazo, o recorrente não se manifestou nos autos.

A Procuradoria de Contas, ratifica a informação do Setor Técnico, opinando pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento no sentido de reformar parcialmente a decisão prolatada no Acórdão recorrido, com a devolução de R\$ 200,00 (duzentos reais), mantida a multa regimental.

É o Relatório

VOTO:

Ante o exposto, conheço do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Edilson Paiva de Abreu, dando-lhe provimento parcial para reformando o Acórdão nº. 36.846 de 04/11/2004, considerar as contas Irregulares, com a devolução do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que corresponde a falta de comprovação da despesa, mantida a multa de 100,00 (cem reais) pela instauração da tomada de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente Recurso, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 39.398 de 21.02.2006, julgar as contas irregulares com devolução do valor de R\$200,00 (duzentos reais), mantendo-se a multa anteriormente aplicada, na forma do voto da Exm^a Sra. Conselheira relatora.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de fevereiro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599